



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº016/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1473, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.726.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva instituir o serviço Disque-Denúncia das Comunidades Terapêuticas e dá outras providências.

Nada obstante a louvável iniciativa do legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

Inicialmente, vale relembrar que já é ofertado à população, em âmbito nacional, o Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), que funciona em tempo integral e está apto a receber denúncias como as citadas no artigo 2º do projeto.

Na hipótese de tipificação criminal, as denúncias também podem ser realizadas, de forma anônima, pelo serviço telefônico 181 e pelo canal “web denúncia”, disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública estadual.

Apesar da existência desses serviços, o projeto de lei objetiva criar um novo serviço, específico para violações de direitos humanos relacionadas a comunidades terapêuticas, determinado, consoante dispõe o seu artigo 4º, que ele “deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias”.

Assim, a medida não se afina com o princípio da eficiência administrativa, porquanto objetiva criar uma nova estrutura administrativa para oferecer serviço público já prestado à sociedade.

Ademais, o projeto prevê quais órgãos públicos estaduais deverão desempenhar a nova atribuição e a obrigação da divulgação do novo serviço por entidades e órgãos públicos, tais como hospitais psiquiátricos e unidades básicas de saúde, entre outros (artigos 3º a 7º).

Nesses aspectos, a proposição confere atribuições a órgãos do Estado, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, II e XIX, “a”, da Constituição Estadual).

Ao tratar de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, a proposição desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como ilustram as decisões proferidas nas ADI’s nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e ARE’s nºs 784.594 e 761.857.

Acrescento que a proposta não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, nesse ponto, em inconstitucionalidade formal, por inobservância do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Confira-se, a propósito, as decisões do Supremo Tribunal Federal que assentaram esta orientação: ADIs nºs 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1473, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 09/04/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022693066** e o código CRC **73383E65**.